

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3823/92 DA COMISSÃO**

de 28 de Dezembro de 1992

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3016/78, que estabelece certas regras para a aplicação das taxas de câmbio nos sectores do açúcar e da isoglucose**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3484/92<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3814/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que estabelece a aplicação, em Espanha, dos preços no sector do açúcar previstos

por aquele regulamento<sup>(5)</sup>, previu a concessão de certas ajudas cujo montante é determinado em ecus; que, para a conversão em pesetas espanholas, é, pois, necessário determinar a taxa de conversão agrícola a utilizar em função do facto gerador em questão, isto é, o facto através do qual é atingido o objectivo económico da operação que constitui o objectivo da ajuda; que é, pois, conveniente alterar em conformidade o Regulamento (CEE) nº 3016/78 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1978, que estabelece certas regras para a aplicação das taxas de câmbio nos sectores do açúcar e da isoglucose<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1680/89<sup>(7)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Ao anexo do Regulamento (CEE) nº 3016/78 é aditado o seguinte ponto XX:

Montantes em causa	Taxa de câmbio a aplicar
• XX. Ajudas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Ajudas aos produtores de beterraba e aos produtores de cana referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º</li> <li>b) Ajuda às existências em 31. 12. 1992 referida no nº 3 do artigo 2º</li> </ul>	Taxas de conversão agrícolas em vigor no dia da transformação em açúcar da beterraba e da cana em causa.  Taxa de conversão agrícola em vigor no dia do escoamento, na acepção do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1998/78, do açúcar em causa.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> Ver página 7 do presente Jornal Oficial.<sup>(6)</sup> JO nº L 359 de 22. 12. 1978, p. 11.<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 15. 6. 1989, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---